



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)  
DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Consulta n.º 0600025-72.2020.6.21.0000**

**Procedência:** ESTEIO-RS

**Assunto:** CONSULTA

**Interessado:** LEONARDO DUARTE PASCOAL – PREFEITO DE ESTEIO

**Relator:** DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

**PARECER**

CONSULTA REALIZADA PELO PREFEITO MUNICIPAL DE ESTEIO/RS. LEGITIMIDADE ATIVA. AUTORIDADE PÚBLICA. CONFIGURAÇÃO. NECESSIDADE DE OS PRESIDENTES, DIRETORES, SUPERINTENDENTES E MEMBROS DE CONSELHOS DE CONSÓRCIO PÚBLICO OBSERVAREM O PRAZO PARA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DOS CARGOS OU FUNÇÕES ESTABELECIDOS NO ART. 1º, IV, "A", COMBINADO COM O ART. 1º, II, "A", ITEM 9, TODOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. NÃO CONHECIMENTO. QUESTÃO COM CONTORNOS DE CASO CONCRETO. PRECEDENTES DO TSE E DESSE EGRÉGIO TRE-RS. MÉRITO. O PREFEITO MUNICIPAL QUE, POR TAL CONDIÇÃO, TAMBÉM EXERÇA A PRESIDÊNCIA, DIREÇÃO OU SUPERINTENDÊNCIA DE CONSÓRCIO PÚBLICO POR FORÇA DO ART. 4º, VIII, DA LEI Nº 11.107/2005, NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE DESINCOMPATIBILIZAR DE TAL FUNÇÃO PARA O EFEITO DE SE CANDIDATAR À REELEIÇÃO. INTELIGÊNCIA DE QUE, NÃO PRECISANDO SE DESINCOMPATIBILIZAR DA CHEFIA DO EXECUTIVO PARA QUE POSSA SE CANDIDATAR À REELEIÇÃO PARA O MESMO CARGO, TAMBÉM DESNECESSÁRIA A DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE FUNÇÃO QUE LEGALMENTE DECORRE DE TAL CARGO. PRECEDENTES DO TSE. SITUAÇÃO QUE NÃO ALCANÇA A HIPÓTESE DE CANDIDATURA PARA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**CARGO DIVERSO. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DA CONSULTA E, NO MÉRITO, PARA RESPONDER À CONSULTA NO SENTIDO DE QUE OS PREFEITOS MUNICIPAIS QUE, POR FORÇA DO ART. 4º, VIII, DA LEI Nº 11.107/2005, SEJAM PRESIDENTES, DIRETORES, SUPERINTENDENTES E MEMBROS DE CONSELHO DE CONSÓRCIOS PÚBLICOS, NÃO NECESSITAM OBSERVAR A DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE QUE TRATA O ART. 1º, IV, "A", COMBINADO COM O ART. 1º, II, "A", ITEM 9, TODOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90, QUANDO ESTIVEREM PLEITEANDO A CANDIDATURA À REELEIÇÃO.**

## I – RELATÓRIO

Cuida-se de consulta formulada por LEONARDO DUARTE PASCOAL, Prefeito Municipal de Esteio/RS, questionando:

Há necessidade de os presidentes, diretores, superintendentes e membros de conselhos de consórcio público, conseqüentemente detentores de mandato eletivo, observarem o prazo para desincompatibilização dos cargos ou funções estabelecido no art. 1º, IV, "a", combinado com o art. 1º, II, "a", item 9, todos da Lei Complementar nº 64/90?

A Coordenadoria de Gestão da Informação - COGIN juntou ao processo legislação e jurisprudência atinentes à matéria (ID's 5358933, 5358983 e 5359033), cumprindo o disposto no art. 106 do Regimento Interno do TRE/RS.

Vieram os autos para parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## II – FUNDAMENTOS

### II.I – PRELIMINARES

#### II.I.I – Da competência

Consoante o art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, compete aos Tribunais Regionais Eleitorais “responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político”.

Na mesma linha, a competência é ditada pelo Regimento Interno dessa Corte, assim como os requisitos do presente instituto: “Art. 32. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal: (...) XII - responder, em tese, às consultas que lhe forem dirigidas, acerca de matéria eleitoral, por autoridade pública ou partido político (CE, art. 30, inc. VIII)”.

Compete, portanto, a esse egrégio TRE-RS conhecer da presente consulta.

#### II.I.II – Da legitimidade e pertinência objetiva

O art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral e o Regimento Interno dessa Corte, acima transcritos, estabelecem que a consulta, no seu aspecto subjetivo, seja formulada por autoridade pública ou partido político e, no aspecto objetivo, seja formulada em tese, sobre questão eleitoral.

Verifica-se que o consulente é Prefeito de Esteio, portanto, parte legítima para figurar no polo ativo da presente consulta.

Como visto, no que se refere à pertinência objetiva, a lei determina que o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

questionamento deve ser feito “em tese”, ou seja, não deve apresentar contornos de caso concreto que permitam identificar a quem se orienta a resposta do Tribunal consultado.

*In casu*, verifica-se que a presente consulta, inequivocamente, possui contornos de caso concreto, tal como fica manifestamente evidenciado pela primeira parte da petição inicial (grifou-se):

1. O ora consulente é Prefeito do Município de Esteio/RS, tendo sido eleito para o seu primeiro mandato no pleito ocorrido no ano de 2016.
2. **Durante o ano de 2018, foi também eleito por seus pares para presidir o Consórcio Pró-Sinos**, constituído no ano de 2007 por mais de 20 municipalidades que integram a Bacia Hidrográfica do Rio dos Sinos, com o objetivo de execução conjunta entre os entes consorciados de políticas públicas voltadas para a área do saneamento ambiental.
3. Conforme o **Contrato de Consórcio Público que originou a referida associação pública**, após ratificação do Protocolo de Intenções pelas casas legislativas dos municípios consorciados, e seu respectivo estatuto, trata-se de pessoa jurídica de direito público, à qual se atribuiu personalidade jurídica de direito público. Trata-se, pois, de pessoa jurídica da administração pública de natureza autárquica – ou, como parte da doutrina costuma se referir, "autarquia interfederativa".
4. De tal maneira, **tendo em vista que o consulente, assim como outros membros da diretoria colegiada e de conselhos que compõem o Pró-Sinos, pretende concorrer à reeleição no pleito vindouro, para dúvida acerca da necessidade de se licenciar das atividades do consórcio público, tendo em vista as normas eleitorais pertinentes à desincompatibilização de agentes públicos**. Explicitam-se as razões para tanto no tópico a seguir.

Nota-se, pelo trecho em destaque, que o próprio consulente confessa que, com a consulta, pretende um prejulgamento da sua situação pessoal, pois, na condição de Prefeito com a intenção de concorrer à reeleição no próximo pleito, quer saber se, para tanto, é necessário que se desincompatibilize da presidência do Consórcio Pró-Sinos.

Até mesmo o questionamento formulado em termos abstratos não escapa a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

tal conclusão, visto que requer, para solução precisa, sejam colhidos elementos da referida situação concreta exposta.

Quanto à inviabilidade do conhecimento de que possua contornos de caso concreto, seguem julgados do eg. TSE e dessa Corte Regional, *in verbis* (grifos acrescidos):

CONSULTA ELEITORAL APRESENTADA POR DEPUTADO FEDERAL ACERCA DA POSSIBILIDADE DE RÉU EM AÇÃO PENAL NA JUSTIÇA FEDERAL SER CANDIDATO A PRESIDENTE DA REPÚBLICA E DE ASSUNÇÃO DO MANDATO, NA HIPÓTESE DE VIR A SER ELEITO. CASO EM QUE SE EVIDENCIA TRATAR-SE DE QUESTÃO ESPECÍFICA ATINENTE AO REGISTRO DE CANDIDATURA, APTA A RESULTAR EM MANIFESTAÇÃO DO EGRÉGIO TSE SOBRE CASO CONCRETO, SEM A DEVIDA OBSERVÂNCIA DO JUSTO PROCESSO JURÍDICO. NÃO CONHECIMENTO, DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE E LIÇÕES DA DOUTRINA JURÍDICA. I. À luz da doutrina jurídica mais autorizada do Direito Eleitoral, consultar é descrever uma situação, estado ou circunstância de forma genérica, para permitir a sua utilização posterior de maneira sucessiva e despersonalizada, com o propósito de revelar dúvida razoável e inespecífica, em face de eventual lacuna ou obscuridade legislativa ou jurisprudencial, **desde que não se configure antecipação de julgamento judicial**. Lição dos juristas CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO e WALBER DE MOURA AGRA (Elementos de Direito Eleitoral. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 401). II. O Parlamentar consulente formulou estas indagações: (1) se pode um réu em Ação Penal, na Justiça Federal, candidatar-se a Presidente da República; (2) se, na hipótese de resposta positiva a essa pergunta, caso eleito e perdurando a condição de réu, poderá ele assumir o mandato; e (3) em caso de respostas positivas às duas indagações, se pode um réu em Ação Penal, na Justiça Federal, em razão de supostos crimes cometidos no exercício da Presidência da República, em mandato anterior, candidatar-se a esse mesmo cargo eletivo. III. **A Consulta formulada contém elementos manifestamente capazes de induzir a sua eventual resposta à aplicação a caso concreto, tendo em vista que aponta circunstâncias singulares e individualizantes de condição, estado ou situação passíveis de serem específicas de pessoa determinada ou facilmente determinável (fulanização). Ausente, portanto, neste caso, o indispensável requisito da abstratividade, o que é de molde a obstar o seu conhecimento por esta Corte Superior, conforme sua jurisprudência pacífica, torrencial e uniforme.** Precedentes desta Corte Eleitoral Superior: Cta 115-56/DF, Rel.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 22.6.2016; Cta 303-83/DF, Rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, DJe 10.6.2016; Cta 562-49/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 6.5.2014; Cta 1.725/DF, Rel. Min. MARCELO RIBEIRO, DJe 26.10.2009. **IV. O óbice ao conhecimento desta Consulta Eleitoral decorre, dest'arte, da evidente conclusão de que o pronunciamento do Tribunal a seu respeito poderia resultar em manifestação implicante de incidência sobre caso concreto, antecipando, indevidamente, o seu entendimento judicial sobre matéria específica a ser debatida, se for o caso, apenas na apreciação de eventual pedido de Registro de Candidatura. V. A rigorosa exigência de formulação de Consulta Eleitoral somente em tese e abstratamente concretiza a preocupação jurídica e judicial de evitar pronunciamentos que, sem a devida observância do indispensável contraditório e da ampla defesa, pilares de ferro do justo processo jurídico, apontem soluções de casos concretos que poderão, no futuro, bater às portas da Justiça Eleitoral.** As respostas a Consultas Eleitorais veiculam orientações valiosas e prestantes aos Partidos Políticos, aos candidatos e, igualmente, às instâncias do Poder Judiciário Eleitoral, como fixado no art. 30 da Lei Anastasia (Lei 13.655/18) - segundo o qual as autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a Consultas -, que enfatiza a eficácia desse tipo de provimento. VI. Consulta Eleitoral de que não se conhece. (Consulta nº 060023494, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 156, Data 07/08/2018)

CONSULTA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, J, DA LC nº 64/90. TITULAR DA CHAPA. VICE. CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO. **1. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou-se no sentido de não conhecer de consultas que apresentem contornos de caso concreto.** Precedente. 2. Consulta não conhecida. (Consulta nº 56249, Acórdão de 27/03/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 82, Data 06/05/2014) (Grifou-se)

Consulta. Ausência de abstração na indagação em exame. Eleições 2016. Consulente não enquadrado no conceito de autoridade pública. **Formulação da questão apresentando contornos de situação concreta.** Inobservância dos requisitos objetivos e subjetivos do art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral. **Não conhecimento.** (Consulta nº 15672, Acórdão de 17/11/2015, Relator(a) DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 212, Data 19/11/2015, Página 8 )



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, opina o Ministério Público Eleitoral pelo não conhecimento da consulta.

Contudo, caso assim não se entenda, passa-se à análise do mérito.

## II.II – MÉRITO

A questão objeto da consulta é a seguinte:

Há necessidade de os presidentes, diretores, superintendentes e membros de conselhos de consórcio público, conseqüentemente detentores de mandato eletivo, observarem o prazo para desincompatibilização dos cargos ou funções estabelecido no art. 1º, IV, "a", combinado com o art. 1º, II, "a", item 9, todos da Lei Complementar nº 64/90?

Com efeito, os mencionados dispositivos da Lei Complementar nº 64/90, em conjunto, tornam obrigatória, sob pena de inelegibilidade para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, a desincompatibilização, no mínimo quatro meses antes do pleito, de Presidente, Diretor ou Superintendente de autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista e fundação pública ou mantida pelo poder público, conforme segue (grifou-se):

Art. 1º São inelegíveis:

(...)

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

a) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções:

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

9. os Presidentes, Diretores e Superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas e as mantidas pelo poder público;

(...)

IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;

Primeiro, surge a dúvida referente a se os consórcios públicos estariam entre aquelas pessoas jurídicas a que se refere o art. 1º, I, “a”, 9, da Lei Complementar nº 64/90. Para tanto, necessário adentrar na disciplina atinente a essas figuras.

Nesse sentido, dispõe o § 1º do art. 1º da Lei nº 11.107/2005 que “o consórcio público constituirá associação pública ou pessoa jurídica de direito privado”. O art. 6º do referido diploma, em complementação, estabelece o seguinte:

Art. 6º O consórcio público adquirirá personalidade jurídica:

I – de direito público, no caso de constituir associação pública, mediante a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções;

II – de direito privado, mediante o atendimento dos requisitos da legislação civil.

Assim, a princípio, nem o consórcio público com caráter de associação pública, nem aquele com personalidade de direito privado, visto que a ele é vedado o formato de empresa ou sociedade ante a exigência de que não possua fins econômicos (art. 4º, IV, da Lei nº 11.107/2005), incidiriam no óbice do art. 1º, I, “a”, 9, da Lei Complementar nº 64/90, o qual trata apenas de “autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas e as mantidas pelo poder público”.

Contudo, a própria Lei nº 11.107/2005, em seu artigo 16, estabeleceu uma alteração no art. 41, IV, do Código Civil, elencando, entre as pessoas jurídicas de direito



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

público interno, as associações públicas como espécies do gênero autarquias, nos seguintes termos:

Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno:  
(...)  
IV - as autarquias, inclusive as associações públicas;

Assim, é inequívoco que os consórcios públicos, quando constituídos na modalidade de pessoa jurídica de direito público, necessariamente sob a forma de associações públicas, constituem espécie do gênero autarquia.

Esse, aliás, o entendimento de José dos Santos Carvalho Filho<sup>1</sup>:

A Lei nº 11.107, de 6.4.2005, que dispõe sobre normas gerais de instituição de *consórcios públicos*, previu que estes mecanismos deverão constituir *associação pública* ou *pessoa jurídica de direito privado* (art. 1º, § 1º).

Ao se referir à personalidade, o legislador estabeleceu que a *associação pública* terá *personalidade jurídica de direito público* (art. 6º, I), ao contrário da alternativa, em que a pessoa terá personalidade jurídica de direito privado.

Completando semelhante quadro, o art. 16 do mesmo diploma alterou o art. 41, do Código Civil, que relaciona as pessoas jurídicas de direito público interno: no inciso IV, onde constavam “*as autarquias*”, passou a constar “*as autarquias, inclusive as associações públicas*”

Em que pese a possibilidade de haver dúvidas na interpretação do novo texto do dispositivo da lei civil, como já registramos anteriormente, parece-nos que o legislador pretendeu incluir as associações públicas – pessoas derivadas da formação de consórcio público – na categoria das autarquias, tal como ocorre com as fundações governamentais de direito público, na opinião dominante entre os autores

Resulta, pois, que, formado o consórcio público com a fisionomia jurídica de *associação pública* – sempre para a consecução de objetivos de interesse comum dos entes pactuantes e para a implementação do sistema de gestão associada, esta com base no art. 241, da CF – terá ela personalidade jurídica de direito público e natureza jurídica de autarquia. Consequentemente, a tais associações serão atribuídas todas as prerrogativas que a ordem jurídica dispensa às autarquias em geral.

---

1 Manual de Direito Administrativo. 32. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018, pp. 522-3.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por sua vez, quanto à inclusão dos consórcios públicos constituídos sob a forma de pessoa jurídica de direito privado em uma das hipóteses previstas no art. 1º, I, “a”, 9, da Lei Complementar nº 64/90, deve-se atentar que o Tribunal Superior Eleitoral vem interpretando a parte final deste dispositivo como abrangente de outras formas de personalidade jurídica além das fundações, consoante se infere da pesquisa de Rodrigo López Zilio<sup>2</sup>:

Em síntese, são previstas [no art. 1º, II, “a”, da LC 64/90] dezesseis hipóteses de titulares de cargos e funções públicas, cujo exercício, para fins de elegibilidade, é vedado no semestre anterior ao pleito. O rol elencado na alínea a não é taxativo, sendo possível uma interpretação mais ampla, até mesmo porque algumas denominações se encontram defasadas diante da atual legislação. Por não se tratar de cláusula fechada e porque existe uma vasta diversidade fática acerca da alínea em apreço, cabe trazer à baila alguns precedentes do TSE.

(...)

Para o TSE, “dirigente de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que receba recursos oriundos de contratos ou convênios com o Poder Público deverá desincompatibilizar-se para concorrer ao pleito eleitoral (Precedentes: Consulta nº 1.214, Rel. Ministro Marco Aurélio Mello, DJ de 3.5.2006; Consulta nº 596, Rel. Edson Vidigal, DJ de 11.4.2000). 'O recebimento de subvenções do Poder Público pode caracterizar a necessidade da prévia desincompatibilização, ou seja, quando tais verbas forem imprescindíveis para a sobrevivência da Fundação ou para a realização dos serviços por ela prestados para o público em geral.' (Consulta nº 596, Rel. Edson Vidigal, DJ de 11.4.2000)” (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 29.188 – Rel. Min. Félix Fischer – j. 16.09.2008 – PSESS).

No mesmo norte, o TSE manteve indeferimento do registro de presidente de Associação dos Aposentados e Pensionistas, em face à ausência de desincompatibilização no prazo (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 29.662 – Rel. Min. Joaquim Barbosa – j. 16.12.2008) e indeferiu registro ao cargo de Deputado Estadual, porque não houve a desincompatibilização do cargo de interventor da Santa Casa de Misericórdia no prazo legal de 06 meses antes do pleito, nos termos do item 9 da alínea a do inciso II do art. 1º da LC nº 64/1990 (Recurso Ordinário nº 1.283 – Rel. Min. Ayres Britto – j. 26.09.2006).

---

2 Direito eleitoral. 6.ed. Poto Alegre: Verbo Jurídico, 2018, pp. 302-3.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ora, constituindo os consórcios públicos entidades mantidas pelos entes federados que o integram, tal como decorre da leitura do art. 241 da Constituição Federal e dos arts. 8º e 9º da Lei nº 11.107/2005<sup>3</sup>, viável a extensão da aplicação da inelegibilidade prevista no art. 1º, II, “a”, 9, da Lei Complementar nº 64/90 a todas as formas da modalidade, ou seja, tanto quando ostentando a natureza de pessoa jurídica de direito público, como quando ostentando a roupagem de pessoa jurídica de direito privado.

Diante disso, via de regra, devem os dirigentes dos consórcios públicos se desincompatibilizarem nos prazos estabelecidos pela Lei Complementar nº 64/90, sob

---

<sup>3</sup> Constituição Federal: Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Lei nº 11.107/2005:

Art. 8º Os entes consorciados somente entregarão recursos ao consórcio público mediante contrato de rateio.

§ 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual ou a gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos.

§ 2º É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

§ 3º Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o consórcio público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

§ 4º Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), o consórcio público deve fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da Federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

§ 5º Poderá ser excluído do consórcio público, após prévia suspensão, o ente consorciado que não consignar, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, as dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio.

Art. 9º A execução das receitas e despesas do consórcio público deverá obedecer às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

Parágrafo único. O consórcio público está sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas competente para apreciar as contas do Chefe do Poder Executivo representante legal do consórcio, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos de rateio.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pena de incidirem em inelegibilidade.

Questão diversa, contudo, se dá quando se está diante dos dirigentes de consórcios intermunicipais, e quando a inelegibilidade se refere à reeleição para Prefeito Municipal, situação a que, pela descrição fática exposta na petição inicial, remete o questionamento nos presentes autos.

Isso porque o art. 4º, VIII, da Lei nº 11.107/2005 estabelece como cláusula necessária do protocolo de intenções que precederá o contrato de formação do consórcio público a de que o representante legal do consórcio seja o Chefe do Poder Executivo de um dos entes da Federação consorciados.

Assim, em se tratando de consórcio intermunicipal, ou seja, sem a participação de Estado da Federação ou da União, a função de representante legal da entidade caberá, necessariamente, a um dos prefeitos dos municípios consorciados.

Nessa circunstância, o prefeito municipal, no exercício eventual da função de representante legal de consórcio integrado pelo município do qual é gestor, não pratica nada mais que uma atribuição legalmente vinculada ao próprio cargo de Chefe do Poder Executivo Municipal.

Ora, se a legislação eleitoral não exige a desincompatibilização do prefeito do seu cargo para efeito de postular candidatura à reeleição, pela mesma razão não se pode exigir que o representante legal de consórcio público o faça, pois esta função constitui uma decorrência daquela.

Nesse sentido, aliás, colhem-se os seguintes precedentes do Tribunal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Superior Eleitoral (grifou-se):

ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE REGISTRO. PREFEITO. REELEIÇÃO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. CARGO. MEMBRO CONSELHO FISCAL. DESNECESSIDADE. ELEGIBILIDADE CONFIGURADA.

1. Os consórcios públicos intermunicipais são instrumentos de cooperação entre governos municipais de uma determinada região que, com conjugação de esforços, buscam a realização de objetivos de interesse público comum das municipalidades participantes, mediante a distribuição de atribuições e responsabilidades entre os níveis governamentais.

**2. O consórcio público, como é de sua essência, planeja, gere e executa políticas públicas que lhe foram outorgadas pelas municipalidades, realizando, assim, funções típicas do Poder Público Municipal. A atuação do prefeito no consórcio intermunicipal nada mais é do que o desdobramento do exercício de atos de gestão próprios do Chefe do Poder Executivo Municipal.**

**3. Nesse contexto, não há falar em obrigatoriedade de desincompatibilização do agravante, candidato à reeleição ao cargo de prefeito, do cargo exercido no Conselho Fiscal de consórcio intermunicipal.**

4. Agravo regimental provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 30036, Acórdão, Relator(a) Min. Fernando Gonçalves, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 02/12/2008)

Registro. Desincompatibilização. **1. Prefeito candidato à reeleição não precisa desincompatibilizar-se do cargo de presidente de consórcio público intermunicipal. 2. Se o candidato já exerce o cargo de Chefe do Poder Executivo Municipal e a ele é permitida a candidatura à reeleição, nos termos da Emenda Constitucional nº 16/1997, não se afigura razoável aplicar, no caso, a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso II, alínea a, item 9, da Lei Complementar nº 64/90, pois não faria sentido exigir-se do candidato a desincompatibilização do cargo que ocupa em razão do mandato eletivo por ele exercido. Recurso especial não provido.**

(Recurso Especial Eleitoral nº 31655, Acórdão, Relator(a) Min. Arnaldo Versiani, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04/10/2012)

Quanto ao último dos julgados citados, convém transcrever trecho do correspondente voto condutor:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Entendo que exigir a desincompatibilização de Chefe do Poder Executivo Municipal que exerce o cargo de presidente de consórcio público intermunicipal contraria o próprio sentido da Emenda Constitucional nº 16/1997, que estabeleceu a possibilidade de reeleição do Presidente da República, Governadores de Estado e do Distrito Federal e dos Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos. Anoto que, embora a Lei Municipal nº 874/2010, que ratificou o protocolo de intenções, tenha estabelecido a natureza de autarquia interfederativa ao consórcio e, ainda que a entidade receba recursos da União, se o candidato já exerce o cargo de prefeito e a ele é permitida a candidatura à reeleição, não se afigura razoável aplicar, no caso, a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso II, alínea a, item 9, da LC nº 64/90, pois não faria sentido se exigir do candidato a desincompatibilização do cargo que ocupa em razão do mandato eletivo por ele exercido.

Com efeito, se a legislação eleitoral permite que o Chefe do Poder Executivo que pretende se candidatar à reeleição continue no exercício do cargo, com a possibilidade de afetar a vida de todos os munícipes em uma multiplicidade de aspectos, por óbvio que também deve permitir a continuidade em uma função acessória e decorrente daquela, que atinge o seu eleitorado apenas de maneira parcial e, não raro, ocasional. Em suma, quem pode o mais, pode o menos.

Questão diversa, contudo, é se o prefeito municipal pretende se candidatar a outro cargo eletivo diferente, caso em que terá que se desincompatibilizar até seis meses antes do pleito, por força do § 6º do art. 14 da Constituição Federal (“para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito”). Nessa hipótese, o Chefe do Poder Executivo municipal que preside consórcio público, naturalmente, também deve deixar tal função.

Com essas considerações, manifesta-se o Ministério Público no sentido de que o questionamento trazido na consulta seja respondido, como segue:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em regra, os Prefeitos Municipais que, por força do art. 4º, VIII, da Lei nº 11.107/2005, sejam presidentes, diretores, superintendentes e membros de conselho de consórcios públicos, devem observar o prazo para desincompatibilização dos cargos ou funções estabelecido no art. 1º, IV, “a”, da Lei Complementar nº 64/90, exceto nos casos em que se candidatarem à reeleição, hipótese em que desnecessária tal desincompatibilização.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se, preliminarmente, pelo **não conhecimento** da consulta. Subsidiariamente, no mérito, opina para que a consulta seja respondida no sentido de que, em regra, os Prefeitos Municipais que, por força do art. 4º, VIII, da Lei nº 11.107/2005, sejam presidentes, diretores, superintendentes e membros de conselho de consórcios públicos, devem observar o prazo para desincompatibilização dos cargos ou funções estabelecido no art. 1º, IV, “a”, c/c art. 1º, I, “a”, 9, todos da Lei Complementar nº 64/90, exceto nos casos em que se candidatarem à reeleição, hipótese em que desnecessária tal desincompatibilização.

Porto Alegre, 06 de março de 2020.

**Fábio Nesi Venzon**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**